

**CONTRA-RAZÕES EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO –
CONTROLE DE ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA PELA PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO – ACÓRDÃO UNÂNIME DA 17ª CÂMARA CÍVEL
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO –
PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA**

**CONTRA-RAZÕES NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 12.420/2001
(14.ª Câmara Cível)**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 12.420/2001 QUE TRAMITA PERANTE A
COLETA 14.ª CÂMARA CÍVEL

Agravante: ESPÓLIO DE AROLDO NUNES SILVEIRA

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos autos do Agravo de Instrumento em epígrafe, vem, por intermédio de seu Procurador infra-assinado, apresentar as suas contra-razões aduzindo as alegações em anexo.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2001.

Erick Ribeiro Maués Paixão
Procurador do Estado

CONTRA-RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Pelo Agravante: ESPÓLIO DE AROLDO NUNES SILVEIRA.
Pelo Agravado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Egrégio Tribunal,

Colenda Câmara,

Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juízo da 1.ª Vara da Comarca de São Pedro da Aldeia na qual determinou-se ao espólio o pagamento da multa de 50% prevista nos artigos 18, I, e 20, I, ambos da Lei

n.º 1.427/89, em virtude da ausência de pagamento ou de depósito do valor do ITD no prazo de 180 dias contados a partir da avaliação. Tal decisão, conforme será demonstrado, não merece qualquer reparo, devendo ser integralmente mantida.

D) Da competência legislativa estadual:

Dispõem os artigos 24, I, e §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, e 146, III, “a” e “b”, da Constituição da República, *in verbis*:

“Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

§ 1.º – No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2.º – A competência da União para legislar sobre as normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3.º – Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4.º – A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual no que lhe for contrário.”

“Art. 146 – Cabe à lei complementar:

I – omissis;

II – omissis;

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) omissis.”

Da reprodução dos dispositivos constitucionais supra, é possível concluir-se que, em virtude de não haver lei nacional que regulamente de forma genérica o ITD, poderão os legisladores estaduais e do Distrito Federal, no exercício da competência supletiva (aqui utilizamos a denominação empregada pelo constitucionalista Alexandre de Moraes), fazê-lo, com arrimo no artigo 24, I e § 3.º, da Lei Maior, até o advento da legislação superveniente a que se refere o § 4.º do mesmo dispositivo legal. Foi o que fez o legislador fluminense ao editar a Lei n.º 1.427/89, de 13 de fevereiro de 1989. No entanto, em virtude de o fenômeno da recepção da legislação anterior à vigência da atual Constituição, deverão ser observados os dispositivos do Código Tributário Nacional relativos às matérias elencadas no artigo 146, III, "b", da Carta Magna. Dentre esses tópicos iremos nos deter na questão do lançamento, uma vez que a mesma é fundamental para justificar-se a aplicação da multa ora em discussão.

II) Do lançamento do ITD quando o inventário seguir o denominado "rito convencional":

Conforme foi dito acima, têm os legisladores estaduais e o do Distrito Federal competência para regulamentar os seus tributos, desde que observem as normas gerais previstas em lei complementar federal (*rectius*, nacional), sendo certo que, atualmente, as modalidades de lançamento encontram-se previstas nos artigos 147/150 do Código Tributário Nacional.

A fim de facilitar a discussão sobre o tema, passo a reproduzir o artigo 142, *caput*, do Código Tributário Nacional, o qual traz a definição do lançamento:

"Art. 142 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

Da leitura da Lei estadual n.º 1.427/89 verifica-se que, quando não for utilizado o procedimento do arrolamento (artigos 1.031/1.038 do Código de Processo Civil), a modalidade de lançamento será aquela prevista no artigo 150 do Código Tributário Nacional, cujo *caput* transcreveremos abaixo:

"Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa."

Ao contrário do que muitos pensam e do entendimento consubstanciado no verbete sumular n.º 114 do Supremo Tribunal Federal, o imposto poderá ser exigido antes da homologação dos cálculos pelo juiz. Na verdade, é isso o que ocorre na legislação fluminense.

O artigo 18, I, da Lei n.º 1.427/89 é muito claro ao exigir que, uma vez realizada a avaliação judicial dos bens do espólio (momento no qual se define a base de cálculo do ITD, caso a Fazenda Estadual não tenha concordado com os valores previamente atribuídos aos bens pelos sucessores), seja efetuado o pagamento ou o depósito prévio. Ora, esta exigência amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 150, *caput*, do CTN, uma vez que o recolhimento será anterior a qualquer exame por parte da autoridade fiscal, que só se dará quando da inscrição do cálculo judicial na repartição fazendária, a teor do que determinam o artigo 23 e o parágrafo único do artigo 24, todos da Lei n.º 1.427/89. Diga-se, aliás, que o artigo 18, § 6.º, da Lei estadual ora em análise determina de forma explícita que a forma do auto-recolhimento do imposto e do seu posterior lançamento será disciplinada em regulamento, o que é uma indicação clara de que o ITD, no caso vertente, é lançado por homologação. Mas não é só. O § 2.º do mesmo artigo determina que, não sendo pago o imposto nos prazos previstos na Lei do ITD (no presente caso, 180 dias após a avaliação), o mesmo será lançado de ofício. Ora, interpretando-se sistematicamente a lei, verifica-se que a Administração só realizará o lançamento de ofício quando houver o descumprimento pelo contribuinte de algum preceito legal.

Note-se que o cálculo judicial servirá de parâmetro para que a Administração analise a regularidade do recolhimento prévio realizado pelo contribuinte. Caso nada haja de irregular, cumprida estará a obrigação tributária. No entanto, não tendo sido recolhido na forma e nos prazos estipulados por lei (artigo 20 da Lei do ITD), será o imposto lançado de ofício (artigo 18, § 2.º, da Lei n.º 1.427/89 e artigo 149, I e VI, do CTN), aplicando-se as penalidades pecuniárias cabíveis, dentre as quais a multa de 50% ora sob análise (artigos 20, I, da Lei n.º 1.427/89 e 142, *caput*, do Código Tributário Nacional).

III) Do controle da regularidade da atuação administrativa pela Procuradoria Geral do Estado

Não assiste razão ao Agravante quanto à alegação de que a multa seria descabida em virtude de a mesma não constar dos cálculos, não tendo sido igualmente requerida a sua inclusão pela Procuradoria em oportunidade anterior.

Na realidade, tal multa poderá ser imposta diretamente pela Administração Fazendária quando da inscrição do cálculo conforme determina o artigo 24, *caput*, e parágrafo único da Lei n.º 1.427/89. Ocorre que, no presente caso, a repartição fiscal não aplicou a multa devida, sendo a mesma requerida posteriormente por este Procurador uma vez que, conforme o artigo 176, § 3.º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, cabe à Procuradoria-Geral do Estado o controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo, o que foi efetivamente feito.

IV) Das conclusões:

Diante de tudo o que se expôs, pode-se afirmar o seguinte:

- a) Pode o legislador estadual escolher, dentre as modalidades de lançamento previstas no CTN, as que forem mais adequadas aos seus interesses. Entender-se que o imposto só é exigível após a homologação dos cálculos implicaria uma invasão na competência legislativa estadual, uma vez que inexistente lei complementar nacional que regule o ITD.
- b) No Estado do Rio de Janeiro, quando o inventário se processar sob o chamado "rito convencional", deve o contribuinte antecipar o pagamento do imposto, sendo o recolhimento posteriormente analisado pela autoridade fazendária, tendo como parâmetro o cálculo homologado pelo juiz na forma do artigo 1.013, § 2.º, do Código de Processo Civil. Ou seja, o imposto já é exigível desde a avaliação dos bens que compõem o espólio.
- c) Não tendo sido observadas as normas relativas às formas e aos prazos de pagamento (dentre os quais o previsto no artigo 20, I, da Lei do ITD), o imposto será lançado de ofício, podendo a autoridade fazendária aplicar as penalidades pecuniárias cabíveis conforme determinam os artigos 142, *caput*, do CTN e 18, § 2.º, da Lei n.º 1.427/89.
- d) Não se deve aplicar de forma acrítica o verbete sumular n.º 114 do Supremo Tribunal Federal. Tal súmula data de 1963, ou seja, na vigência de um ordenamento jurídico bastante diferente do atual. Nestes 38 anos houve mudanças de Constituições, entrou em vigência o Código Tributário Nacional, criou-se um novo Código de Processo Civil etc. Condicionar a exigibilidade do ITD à homologação do cálculo pelo juiz é retirar dos Estados e do Distrito Federal a competência de, dentre as modalidades de lançamento previstas na Lei Complementar nacional (atualmente o CTN), escolher quais são as que melhor atendem suas necessidades, o que viola o princípio federativo.
- e) Diante de todo o exposto acima, há que se manter a decisão proferida no MM. Juízo da 1.ª Vara da Comarca de São Pedro da Aldeia.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2001.

Erick Ribeiro Maués Paixão.
Procurador do Estado.

ACÓRDÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 12.420/01 (Décima Quarta Câmara Cível)

Relator: Desembargador Walter Felipe D'agostinho

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO – CÁLCULO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO MORTIS CAUSA. NÃO CÔMPUTO DA MULTA MORATÓRIA. Ante a regra dos incisos I e VI do art. 149 do CTN, o direito da Fazenda em cobrar a multa moratória não se encontra caduco, e portanto extinto, se da sentença homologatória dos cálculos se estabelece a possibilidade dos acréscimos de encargos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 12.420/01, em que é Agravante **ESPÓLIO DE AROLDO NUNES DA SILVEIRA rep./p/s/inv. FELÍCIA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA** e Agravado **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

Acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em negar provimento ao recurso**.

Adota-se, na forma regimental, o escoreito relatório produzido pela douta Procuradoria de Justiça (fls. 71/79).

Acrescenta-se que a douta Dra. Procuradora opinou pelo não provimento do recurso.

O presente agravo visa à reforma da decisão que determinou ao espólio o pagamento da multa prevista nos arts. 18, I e 20, I da Lei n. 1.427/89, tendo em vista a ausência de pagamento ou depósito do valor do ITD no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da avaliação.

É pacífica aqui a questão referente à constitucionalidade da Lei n.º 1.427, de 13 de fevereiro de 1989, ou seja, a competência do Estado para legislar a respeito de tributos a si inerentes, isto sem nos esquecermos de que não de ser observados os dispositivos do Código Tributário Nacional no que se refere ao que disposto está no artigo 146, III, "b", da Carta Maior, isto é, a necessidade de lei complementar para o estabelecimento de normas gerais em matéria tributária sobre a obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

Obediente a esse permissivo o Estado do Rio de Janeiro fez editar a Lei n.º 1.427/89 que cuida do imposto de transmissão *causa mortis* e por doação de bens e direitos que assim dispôs:

"Art. 18 – O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular, que configura a obrigação de pagá-lo, com exceção dos casos adiante especificados, cujos prazos para pagamento são os seguintes:

I – na transmissão *causa mortis*, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da avaliação, facultado o depósito.

§ 1.º – Quando o inventário se processar sob a forma de rito sumário, o imposto de transmissão *causa mortis* será lançado por declaração do contribuinte, nos 180 (cento e oitenta) dias subsequentes à ciência da homologação da partilha ou da adjudicação, não podendo ultrapassar o prazo para o pagamento".

Se é assim, tratando-se como se trata nestes autos de inventário sobre o rito convencional, o pagamento do imposto deve ser feito no prazo de cento e oitenta (180) dias a contar da avaliação.

In casu, o imposto ao invés de ser pago na data da avaliação o foi na data da homologação do cálculo.

Insurgiu-se o Estado, após a homologação, e o magistrado ordenou que o interessado atendesse às ponderações do ente público e efetuasse o pagamento da multa de 50% do valor do imposto.

O parecer da digna representante do "parquet", da lavra da Eminente Procuradora de Justiça Virgínia de Barros Moreira, como sói acontecer, esgota percurcientemente a matéria e, na forma regimental, adotam-se as suas razões e seus fundamentos, que passam a integrar este acórdão.

De seu aprofundado trabalho é de ser destacada a aplicação do art. 20 da Lei Estadual que cria a incidência da multa; destaque-se também o fato da homologação do cálculo que não consignou a multa, fato sem manifestação do Estado, e deu-se o pagamento.

Somente após é que o aqui agravado entendeu de exigir a devida multa, o que foi acatado pelo Juízo *a quo*, e o fez com base em dispositivo legal.

Em verdade, o fato de a Contadoria não ter inscrito no cálculo de apuração do ITD a multa não impede possa o Estado exigir a sua cobrança ulterior, até porque em seu nome ninguém tem o poder de desistir da cobrança, pelo contrário, ali estão seus agentes para exigir o cumprimento.

O art. 149 do CTN, em seus incisos I e VI, dão o suporte final para o que aqui pretendeu o agravado, ou seja:

"Art. 149 – O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I – quando a lei assim o determine;

VI – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária".

É de se salientar, como consta no parecer do MP, que o juiz da causa nos termos da decisão homologatória do cálculo deixou a porta aberta para a cobrança da multa aqui tratada, *verbis*:

"Uma vez expirado o prazo recursal, expeçam-se as guias para o recolhimento do imposto de transmissão e da taxa judiciária, atualizados e acrescidos de encargos moratórios".

Conclui-se que não se encontra extinto o direito da Fazenda, ante a não caducidade do direito de cobrar a multa, em especial se da sentença homologatória do cálculo se estabelece a possibilidade dos acréscimos e de encargos moratórios.

À conta dessas razões, **nega-se provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2002.

Desembargador Marlan de Moraes Marinho
Presidente

Desembargador Walter Fellipe D'Agostino
Relator

Participaram também do julgamento

Des. Mauro Nogueira
Des. Edson Scisínio

**PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA
NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 12.420/2001**

EMENTA

INVENTÁRIO.

CÁLCULO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO *MORTIS CAUSA* ELABORADO PELO CONTADOR JUDICIAL E HOMOLOGADO PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA, NÃO SOFRENDO TAL DECISÃO QUALQUER CONTRARIEDADE RECURSAL POR PARTE DOS INTERESSADOS E DO ESTADO.

LANÇAMENTO DO VALOR DO IMPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE E COM ACRÉSCIMO MORATÓRIO. PAGAMENTO EFETUADO PELO ESPÓLIO.

ULTERIOR MANIFESTAÇÃO DO ESTADO, PUGNANDO PELA INCIDÊNCIA DA MULTA DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DO IMPOSTO, POR NÃO TER SIDO EFETUADO O PAGAMENTO DESTES EM 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, A PARTIR DA AVALIAÇÃO DOS BENS COMPONENTES DO MONTE, INVOCANDO A TANTO AS LINHAS DO ASSEVERADO NO INCISO I DO ART. 18, DA LEI ESTADUAL 1.427/89.

DECISÃO JUDICIAL ACOLHENDO OS ARGUMENTOS ESTATAIS.

AGRAVO INTERPOSTO, SUSTENTANDO O AGRAVANTE TER PAGO O IMPOSTO CONSOANTE A DETERMINANTE INSERTA NA SÚMULA 114, DO EGRÉGIO STF, E TER HAVIDO POR PARTE DO ESTADO CONCORDÂNCIA COM O CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA, SENDO INDEVIDA, ASSIM, A APLICAÇÃO DA MULTA.

CONTRA-ARGUMENTAÇÃO DO ESTADO NO SENTIDO DE PODER SER PROCESSADO LANÇAMENTO DE OFÍCIO DA MULTA NÃO PAGA, À LUZ DO § 2.º DO ART. 20 DA REFERIDA LEI ESTADUAL, E INCISOS I E VI, DO ARTIGO 149 DO CTN, UMA VEZ VERIFICADA A IRREGULARIDADE DO RECOLHIMENTO.

PARECER PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO INCONFORMISMO.

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 114, DO STF, CONSIDERANDO QUE CUIDOU DO ART. 500 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1939, QUE ERA EXPRESSO A RESPEITO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO.

DO CÁLCULO ELABORADO PELA CONTADORIA DEIXOU DE CONSTAR A MULTA, QUE DEVE SER CALCULADA, EM HIPÓTESES SEMELHANTES, CONSOANTE A LEI ESTADUAL 1.427/89, OU SEJA, A PARTIR DA AVALIAÇÃO DOS BENS.

COM ELE, PORÉM, CONCORDOU EXPRESSAMENTE O ESTADO, QUE PROCEDEU AO LANÇAMENTO, COM OS ACRÉSCIMOS DEVIDOS, SEM APLICAÇÃO, TAMBÉM, DA MULTA.

CONTUDO, A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA PREVÊ A POSSIBILIDADE DE SER ELA COBRADA, AO REFERIR-SE A ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. ASSIM, TENDO O LANÇAMENTO SE APRESENTADO OMISSO EM TAL ASPECTO, A REVISÃO TEM LUGAR COM BASE NO DECIDIDO E NO *INSERTO NO INCISO V* DO ART. 149 DO CTN.

Colenda Câmara,

Eminente Desembargador-Relator,

Em foco o **AGRAVO DE INSTRUMENTO** manejado pelo **ESPÓLIO DE AROLDO NUNES SILVEIRA** contra decisão proferida, nos autos de n.º 5.258/98, referentes ao Inventário de Aroldo Nunes Silveira, na qual o douto Juízo da 1.ª Vara da Comarca de São Pedro da Aldeia houve por bem determinar o atendimento, por ele, Espólio, do pleiteado pela Fazenda Pública Estadual, precisamente o pagamento da multa de 50% (cinquenta por cento), prevista no inciso I do art. 18 e inciso I do art. 20, ambos da Lei Estadual 1.427/89, dado o não pagamento do ITD, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da avaliação dos bens deixados pelo *de cujus*.

Sustenta o **AGRAVANTE** que o decidido merece ser reformado por contrariar a Súmula 114 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que estabelece ser o Imposto de Transmissão *Causa Mortis* exigível somente após a homologação do cálculo. Saliencia que, elaborado o cálculo pelo Contador Judicial e dele não constando qualquer valor pertinente a multa, o Procurador do Agravado externou sua plena concordância com o mesmo, vindo, então, a ser proferida decisão homologatória. Todos os interessados, inclusive o Agravado, tomaram, então, ciência da decisão, não manejando contra ela qualquer contrariedade recursal. O tributo então foi recolhido, devidamente atualizado e acrescido dos encargos moratórios, antes de 180 (cento e oitenta dias) a contar da decisão homologatória.

O **AGRAVADO**, por sua vez, em contra-razões (fls. 61/65), aduz que pelo disposto nos §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, do inciso I, do artigo 24, e alíneas "a" e "b" do inciso III, do art. 146, da CRFB/88, resulta certo que, inexistindo lei nacional que regulamente de forma genérica o ITD, os legisladores estaduais e do Distrito Federal detêm competência para fazê-lo. Daí o legislador fluminense ter editado a Lei n.º 1.427/89. Porém, em razão do fenômeno da recepção da legislação anterior à vigência da atual Constituição, devem, assinalar, ser observados os dispositivos do Código Tributário Nacional, no tocante às matérias dispostas na alínea "b", do inciso III, do art. 146. Cabe ao legislador estadual escolher, dentre as modalidades de lançamento do CTN, as que forem mais adequadas aos seus interesses. Admitir-se que o ITD somente é exigível após a

homologação constitui uma invasão à competência legislativa estadual. Pela citada Lei Estadual, não sendo utilizado o procedimento do arrolamento, a modalidade de lançamento será a prevista no art. 150, do CTN (antecipação do pagamento sem o prévio exame pela autoridade administrativa). Ao inverso do estabelecido na Súmula 114, que data de 1963, ou seja, editada na vigência de um ordenamento jurídico completamente diferente, o imposto poderá ser exigido antes da homologação do cálculo (inciso I, do artigo 18, da Lei n.º 1.427/89). A exigência amolda-se, destarte, ao prescrito no CTN. O auto-recolhimento está inserido no § 6.º, do sobredito artigo 18, bem assim o seu posterior lançamento. O ITD é lançado, assim, por homologação. Consoante o § 2.º, do mesmo artigo, não sendo o imposto pago no prazo previsto (180 – cento e oitenta dias, após a avaliação), será ele lançado de ofício. O cálculo judicial serve, na realidade, de parâmetro para que a Administração analise a regularidade do recolhimento prévio (§ 2.º, do art. 1.013, CPC). Inexistindo qualquer irregularidade a obrigação, então, estará cumprida. Se houver, será o imposto lançado de ofício (§ 2.º, do art. 20, da Lei n.º 1.427/89, e inciso I e VI, do art. 149, do CTN), aplicando-se as penalidades cabíveis, dentre elas a multa de 50% – cinquenta por cento (inciso I, do art. 20, da Lei n.º 1.427/89, e 149, do CTN). Conclui o Agravante que a aplicação da multa foi requerida ulteriormente, uma vez que, nas linhas do § 3.º, do art. 176, da Constituição deste Estado, cabe à Procuradoria Geral do Estado o controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo, sendo certo que poderá ser ela imposta diretamente pela Administração Fazendária quando da inscrição do cálculo, conforme art. 24 e seu parágrafo único, da Lei n.º 1.427/89.

As **INFORMAÇÕES** de estilo foram prestadas pelo Juízo Monocrático a fls. 36, oportunidade em que esclareceu o cumprimento do asseverado no art. 526, do CPC, e a manutenção do decidido.

Este é o **relatório**, em síntese.

O Agravado merece ser **CONHECIDO**, eis que preenchidos se encontram os requisitos recursais de admissibilidade, gerais e específicos. No mais, a Procuradoria de Justiça tem a dizer o que se segue.

Assiste razão ao Agravado quando afirma que a **Súmula 114**, do Excelso Pretório, foi editada sob a égide de uma legislação que não mais vigora.

Consultando-se “Súmulas dos Tribunais Superiores”, edição 1999, Editora Jurídica Mizuno, organização, remissões, pesquisas e índices por Hércio Ricardo Cerqueira Cervi, podem ser extraídos os seguintes dados:

“SÚMULA 114.

O imposto causa mortis não é exigível antes da homologação do cálculo.

Referência:

Código de Processo Civil, art. 500, - Ems. Em. Rec. Extr. 21.674, de 04.12.61.

Pesquisa:

Código de Processo Civil de 1939, art. 500. *Quidos os interessados no prazo comum de 05 (cinco) dias, e o representante da Fazenda Pública no de quarenta e oito (48) horas, o juiz julgará por sentença a liquidação e mandará expedir as guias para o pagamento do imposto cinco (5) dias após a intimação da sentença às partes.*

Vencido o prazo, sem que as partes, ou o representante da Fazenda Pública tenham impugnado o cálculo, este será havido como aprovado”.

Assiste razão ao Agravado, outrossim, quando afirma que os Estados e o Distrito Federal, por força dos comandos constitucionais invocados (§§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, do inciso I, do art. 24, e alíneas, “a” e “b”, do inciso III), têm competência para disciplinar a matéria até o advento de legislação superveniente de aura federal.

Asseguram os referidos dispositivos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico.

§ 1.º – *No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

§ 2.º – *A competência da União sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

§ 3.º – *Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender suas peculiaridades.*

§ 4.º – *A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária” (grifos acrescentados).*

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;”.

Inegável que o Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172/66, dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis tanto à União, como aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. No caso concreto, se torna viável a análise do prescrito em seus artigos 35 a 39, que cuidam especificamente do ITD e de direitos a ele relativos.

Desta forma, à luz do § 2.º, do inciso I, do art. 24, da Carta da República, o Estado do Rio de Janeiro, ora Agravado, editou a Lei 1.427/89, que cuida do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e por Doação de quaisquer bens ou direitos.

Em tal diploma está previsto:

“Art. 18 – O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular, que configura a obrigação de pagá-lo, com exceção dos casos adiante especificados, cujos prazos para pagamento são os seguintes:

I – na transmissão causa mortis, dentro de 180 (cento e oitenta dias) a contar da avaliação, facultado o depósito.

§ 1.º – Quando o inventário se processar sobre a forma de rito sumário, o imposto de transmissão causa mortis será lançado por declaração do contribuinte, nos 180 (cento e oitenta) dias subsequentes à ciência da homologação da partilha ou da adjudicação, não podendo ultrapassar esse prazo para o pagamento”.

Pelo que resulta do prescrito na sobredita Lei Estadual, em se tratando de **inventário sob o rito convencional**, o pagamento do imposto há de ser efetuado dentro de 180 (cento e oitenta) dias, **a contar da avaliação, sendo facultado à parte o depósito.**

Na hipótese, o imposto foi pago pelo Agravado dentro de 180 (cento e oitenta) dias, porém, a **contar da homologação do cálculo pelo Juízo Monocrático.**

Assim, tendo sido erigida tal inobservância pelo Estado, através de sua douda Procuradoria, o Juiz da Causa determinou que o Agravado atendesse as ponderações por esse expostas, ou seja, que efetuasse o pagamento da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

Assegura, realmente, a Lei Estadual 1.427/89:

“Art. 20 – O descumprimento das obrigações previstas nesta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, quando não forem prestadas as informações necessárias ao lançamento ou não for pago o tributo, nos prazos legais ou regulamentares” (grifos acrescentados).

Avaliados os bens integrantes do monte, calculado o monte tributável, veio a ser apurado o ITD, **deixando o Sr. Contador em branco o espaço destinado ao valor da multa** (fls. 13).

Sobre o cálculo o ora Agravado manifestou sua plena concordância (fls. 14), levando o Juízo Monocrático, então, a lançar a seguinte decisão:

“À vista da concordância dos interessados e fiscais, HOMOLOGO o cálculo de fls. 89, dos tributos devidos no Inventário dos bens deixados por AROLDO NUNES SILVEIRA.

Uma vez expirado o prazo recursal, expeçam-se guias para o recolhimento do imposto de transmissão e da taxa judiciária, atualizados e acrescidos dos encargos moratórios” (grifos acrescentados).

O prazo transcorreu *in albis*. Expedidas as guias para recolhimento do imposto de transmissão, pela Secretaria de Estado de Fazenda, com os acréscimos devido (fls. 18/47), o pagamento se deu.

Após, eis que o Agravado, com fundamento nos dispositivos legais que se encontram repisados em suas contra-razões, concluiu ser devida a multa, com o acatamento de seu posicionamento pelo Juízo Monocrático, como já dito, através da decisão esgrimada.

O art. 1.013 e seus §§, do CPC, asseguram:

“Art. 1.013 – Feito o cálculo, sobre ele serão ouvidas as partes no prazo comum de cinco (5) dias, que correrá em cartório e, em seguida, a Fazenda Pública.

§ 1.º – Se houver impugnação julgada procedente, ordenará o juiz a remessa dos autos ao contador, determinando as alterações que devem ser feitas no cálculo.

§ 2.º – Cumprindo o despacho, o juiz julgará o cálculo do imposto”.

Ao julgar o cálculo, o juiz decide todas as questões referentes ao tributo. Se assim não fosse, não teria razão de ser a decisão homologatória e a intimação dos interessados e do Fisco para se manifestarem sobre o apurado, inclusive para impugná-lo, se for o caso.

Como de sabença, da decisão homologatória cabe recurso, remédio do qual não se valeram os interessados, nem tampouco o Estado, mesmo porque haviam concordado com o cálculo apresentado pela Contadoria.

"Da decisão que homologa o cálculo de imposto, em inventário, cabe agravo (RTJ 87/295, deram provimento, v. u.; STJ - 2.ª Turma, Resp. 34.895-3 PE, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 21.3.96, negaram provimento, v. u., DJU 8.4.96, p. 10.463; RJTJESP 31/177, RP 5/276, maioria)" (Theotônio Negrão, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e legislação processual em vigor, 30.ª edição, Editora Saraiva, pág. 847).

A respeito do recurso cabível, se faz oportuno salientar a existência de entendimentos no sentido de que cabe Agravo da decisão que determina alterações no cálculo e apelação da decisão que julga o cálculo, por se constituir, em verdade, uma sentença.

"Recurso. Embargos Infringentes. Alterações no cálculo e julgamento. Decisões de natureza diferente. Inteligência do art. 1.013 do Código de Processo Civil. Fungibilidade do recurso. Embargos recebidos.

A decisão que determina alterações no cálculo é decisão interlocutória, de que cabe agravo de instrumento, ao passo que constitui sentença a que julga o cálculo, da qual cabe apelação.

Não é incompatível com o sistema atual do Código de Processo a regra do art. 810 do Código de 1939, como princípio lógico e em virtude do princípio maior de economia processual. Onde ainda há controvérsia, como é o caso do art. 1.013 do Código de Processo Civil, melhor é admitir o princípio da fungibilidade dos recursos, quando não há erro grosseiro nem má-fé" (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 1.º Grupo de Câmaras Cíveis, Emb. Inf. na Ap. Cível n.º 4.270, Rel. Rodrigues Siva, em Revista dos Tribunais, vol. 521, pág. 236, grifos acrescentados).

Pelo constante do sobredito julgamento, a decisão homologatória do cálculo tem aura de sentença e, assim, transitou em julgado.

Porém, vê-se do v. acórdão de fls. 49/52, trazido pelo Agravante, que o nosso Tribunal de Justiça cuidou exatamente de hipótese semelhante, contida em ataque recursal desferido por meio de Agravo de Instrumento pelo Espólio contra **decisão homologatória proferida nos autos do inventário, que considerou correta a cobrança da multa de 50% (cinquenta por cento), em decorrência de suposta extrapolação do prazo determinado pelo art. 20, da Lei n.º 1.427/89.**

O momento certo para a verificação da exatidão do imposto devido é, salvo engano, o da intimação das partes para se manifestarem sobre o cálculo elaborado pela Contadoria, que apura o valor do tributo tendo por base a avaliação dos bens compo-

nentes do monte. Se a multa era devida, por força da Lei Estadual 1.427/89, e não constava do cálculo, por certo o Estado, por seu Procurador, deveria ter se utilizado da **impugnação** para se afastar a irregularidade e não ter com ele concordado, como o fez.

Porém, é certo o fato de a Contadoria não ter inserido no cálculo de apuração do ITD a multa não afasta, por certo, a sua cobrança ulterior, haja vista que quando da elaboração do cálculo o prazo previsto na Lei Estadual pode ainda não se encontrar ainda vencido.

No caso em comento não se sabe exatamente se já se encontra vencido ou não, haja vista que inexistem documentos esclarecedores.

Sabe-se, contudo, que as guias foram expedidas após a homologação procedida, delas constando os valores atribuídos aos bens, procedendo a autoridade fiscal ao "Lançamento", com a "Assinatura e Carimbo do Fiscal de Rendas", bem assim a ciência do declarante. Delas constando, ainda, o valor principal do imposto, a atualização monetária e a mora.

Não se pode olvidar que o lançamento é ato privativo da Administração Pública, na forma do art. 142, do CTN, oportunidade em que, sendo o caso, propõe a aplicação da penalidade cabível. Vejamos:

"Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da multa" (grifos nossos).

Não se pode olvidar, outrossim, que existe, na hipótese, uma **decisão homologatória do cálculo de apuração do tributo questionado.**

Aliás, o próprio Agravado afirma em suas contra-razões:

"Ora, esta exigência amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 150, caput, do CTN, uma vez que o recolhimento será anterior a qualquer exame por parte da autoridade fiscal, que só se dará quando da inscrição do cálculo judicial na repartição fazendária, a teor do que determinam o artigo 23 e o parágrafo único do artigo 24, todos da Lei n.º 1.427/89".

O lançamento em tela, se acha condicionado à **decisão homologatória.** Senão vejamos:

"Art. 23 - Os servidores da Justiça que deixarem de dar vista dos autos aos representantes da Fazenda do Estado, nos casos previstos em Lei, e os escrivães que deixarem de remeter processos para inscrição na reparti-

ção competente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência do representante da Fazenda Pública Estadual dos termos da sentença e da homologação do cálculo do imposto, ficarão sujeitos à multa correspondente a 2 (duas) UFERJ's" (grifos acrescentados).

"Art. 24 – A imposição de penalidades, acréscimos moratórios e atualização monetária será feita pelo órgão competente da Secretaria de Estado de Fazenda.

Parágrafo único – Nos casos em que o lançamento do imposto se der mediante inscrição de cálculo judicial, essa imposição far-se-á no momento em que o cálculo for inscrito pela autoridade administrativa".

Como visto, por ocasião do lançamento o órgão competente da Secretaria de Estado de Fazenda impôs o acréscimo moratório e a atualização, mas não fez o mesmo no tocante à penalidade, defendendo o Agravado a possibilidade de ser revisto o lançamento, mediante lançamento de ofício, nos termos dos incisos I e VI, do art. 149, do CTN.

Sob a ótica ministerial toda a questão pode ser solucionada pela análise da decisão homologatória do cálculo.

Assim se procedendo, verifica-se que o Juiz da Causa deixou nela consignado:

"Uma vez expirado o prazo recursal, expeçam-se as guias para recolhimento do imposto de transmissão e da taxa judiciária, atualizados e acrescidos de encargos moratórios" (grifos acrescentados).

Carlos Valder do Nascimento, em "Comentários ao Código Tributário Nacional", Editora Forense, 3.^a edição, pág. 430, ensina:

"Em face do não pagamento do crédito tributário, o sujeito passivo sujeitar-se-á à imposição de diversos ônus, juntamente com o crédito fiscal originário. Importa salientar que o quantum a ser formalizado, obedece em linhas gerais, segundo Bernardo Ribeiro de Moraes, a seguinte linha de acréscimos, na forma da legislação vigente:

a) o valor da multa moratória do crédito tributário originário, constituído pelo valor da obrigação tributária principal e pelo valor das multas fiscais, se existirem;

b) pelo valor da multa moratória, se houver, decorrente de imp pontualidades do devedor;

c) o valor dos juros de mora, com a taxa fixada em lei;

d) o valor da correção monetária do crédito tributário, calculado segundo coeficientes adotados pelo governo federal. Esta importância refere-se à atualização da dívida. O CTN não se refere a ela em razão de à época de seu projeto de lei inexistir correção monetária".

Ao dispor sobre os **acréscimos de encargos moratórios**, a decisão monocrática abriu as portas para a cobrança de toda espécie de acréscimo em razão de atraso no pagamento do ITD, inclusive da multa.

Assim, se não foi ela cobrada no momento do lançamento, pode ser cobrada posteriormente, de modo a que respeitado reste o decidido.

Tal interpretação se afigura plausível para afastar as trazidas pelo Agravante quanto à existência de sentença homologatória e, daí, se apresentar tardia a irresignação estatal abraçada pela decisão atacada.

A Procuradoria de Justiça à conjunção do acima dito com a determinante incrustada no inciso V, do art. 149, do CTN, e por não se encontrar extinto o direito da Fazenda Pública, ante a não caducidade do direito de cobrar a multa, torna inafastável a revisão de ofício apontada pelo Agravado.

À conta do exposto, opina pelo **NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO**.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2001.

Virgínia de Barros Moreira.
Procuradora de Justiça.